ACO-UTR-230/2025

Processo - TC/004601/2021
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 40ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/02/2023 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Bellacon Construtora & Incorporadora Eireli EPP – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 19/Siurb/2020, cujo objeto é a execução das obras e serviços para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Mariana – Tipo III, situada na Rua Diogo de Faria com a Rua Botucatu, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SIURB. CONSTRUÇÃO. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio,* por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida que julgou irregular a Execução do Contrato 19/Siurb/2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros produzidos, no período e valores auditados, tendo em vista que não houve, nos autos, comprovação de prejuízos concretos ao erário ou de que o objeto contratual não tenha sido executado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 14/04/2025 15:17:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2025 17:11:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.601/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento o Recurso *Ex Officio* em face da Decisão da Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato 019/SIURB/2020, no período analisado, reconhecendo, todavia, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que não houve nos autos comprovação de prejuízos concretos ao erário ou de que o objeto contratual não tenha sido executado.

Mencionado contrato foi celebrado em 06.05.2020 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Bellacon Construtora & Incorporadora Eireli - EPP, tendo por objeto a execução de obras e serviços para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Tipo III – Vila Mariana – (situada na Rua Diogo de Faria com a Rua Botucatu, Vila Mariana - SP).

Na Decisão de Primeira Câmara foram apontadas as seguintes infringências para justificar o julgamento pela irregularidade dos atos examinados:

1. Ausência de individualização/condições do seguro;
2. Antecipação de pagamentos de alguns itens que não se encontravam integralmente finalizados;
3. Execução das obras por 75 dias descoberta de termo de aditamento;
4. Falta de autorização prévia para a subcontratação; e
5. Ausência de seguro e sua adequação ao primeiro termo aditivo.

Ainda, foi apontada irregularidade no Termo Aditivo nº 001/019/SIURB/20/2020 referente ao acréscimo de serviços de 35,16% ao objeto contratual, como reflexo direto da deficiência do projeto básico elaborado, falha essa apontada na análise formal do Contrato nº

019/SIURB/2020 (TC 9.108/2020), portanto, relativa à questão que já era ou deveria ser do conhecimento da Origem.

Devidamente intimados a SIURB, o responsável, a Contratada e o Fiscal do contrato, não houve qualquer manifestação.

A Equipe de Auditoria, Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral se manifestaram pelo conhecimento do recurso em exame e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a ausência de novos elementos que justifiquem a reforma do julgado.

O Órgão Fazendário requereu o provimento do recurso para que a Decisão seja parcialmente modificada e a execução reste declarada formalmente regular.

É o relatório.

VOTO

1. Reexamina-se, nesta oportunidade, a Decisão da Primeira Câmara desta Corte que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Contrato 019/SIURB/2020, no período e valores auditados, reconhecendo, todavia, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que não houve nos autos comprovação de prejuízos concretos ao erário ou de que o objeto contratual não tenha sido executado.

2. Após os Órgãos deste Tribunal, em conclusões unânimes, pronunciaram-se pela manutenção de julgado, alinho-me a tais entendimentos, por considerar que não há nos autos elementos capazes de alterar o julgado.

3. Assim sendo, conheço do reexame necessário, por regimental e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter íntegra a Decisão reexaminada, que julgou irregular a Execução do Contrato 019/SIURB/2020, no período e

valores auditados, com reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.01.27 16:40:02 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

DCFP/HCMC/RC

DECCAM-UTR-8/2023

Processo - TC/004601/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada - Bellacon Construtora & Incorporadora Eireli – EPP
Acompanhamento da execução do Contrato 19/Siurb/2020
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução das obras e serviços para construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Mariana – Tipo III, situada na Rua Diogo de Faria com a Rua Botucatu, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

40ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Obras e serviços para construção de Unidade de Pronto Atendimento. 1. O seguro a ser contratado deve ser individualizado, delimitando os riscos cobertos e seus valores. Princípio da isonomia. Princípio da segurança jurídica do contrato. Art. 30, Lei 8.666/1993. 2. A execução do contrato deve anteceder os pagamentos. Art. 62, Lei 4.320/1964. Art. 63, Lei 4.320/1964. Art. 66, Lei 8.666/1993. 3. A execução de obras deve estar coberta por instrumentos contratuais. Vedada a contratação verbal. 4. A subcontratação, prevista no contrato, deve ser autorizada expressa e previamente pela autoridade competente. 5. O seguro deve ser prorrogado e adequado a eventuais termos aditivos pactuados posteriormente. 6. O projeto básico bem elaborado evitará acréscimos de serviços, que já eram possíveis de serem previstos quando da contratação. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Contrato 019/SIURB/2020, no período analisado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, reconhecer os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista que não houve, nos autos, comprovação de prejuízos concretos ao erário ou de que o objeto contratual não tenha sido executado.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão para ciência da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e da empresa Bellacon Construtora & Incorporadora Eireli – EPP.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 15/03/2023 15:10:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:34:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC nº 4.601/2021.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB.

Bellacon Construtora & Incorporadora EIRELI.

Assunto: Execução do Contrato nº 019/SIURB/2020.

EXECUÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS. ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ADITIVO. IRREGULARIDADE.

Colenda Câmara,

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 019/SIURB/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a empresa Bellacon Construtora &

Incorporadora EIRELI - EPP, cujo objeto é a execução de serviços e obras para conclusão da construção da UPA Tipo III - Vila Mariana, situada na rua Diogo de Faria x rua Botucatu - SUB/VM.

Trata-se a contratação em questão de remanescente de obra do Contrato nº 015/SIURB/2015, anteriormente rescindido pela Administração.

A análise da Subsecretaria de Controle Externo concluiu, após a apresentação de manifestação prévia, em sede de Relatório Conclusivo, pela ocorrência das seguintes infringências/irregularidades:

4.1 A ausência de individualização do seguro a ser contratado, delimitando riscos cobertos e seus respectivos valores, riscos excluídos, limites máximos de indenização, especificação das garantias cobertas, entre outros, foi de encontro aos princípios da isonomia do certame (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 30º da Lei nº 8.666/93) e da segurança jurídica do contrato (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) (subitem 3.7.);

(ii) 4.2 Houve antecipações de pagamentos na execução do Contrato nº 019/SIURB/2020, infringindo os arts. 62 e 63 da LF nº 4.320/64 e o art. 66 da LF nº 8.666/93, c/c a subcláusula 7.2 do Termo de Contrato (subitem 3.10.);

(iii) 4.3 O acréscimo de serviços de 35,16% realizado no Termo de Aditamento (TA) nº 001/019/SIURB/20/2020, infringiu o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.4.1.);

(iv) 4.4 A execução das obras por 75 dias descoberta de termo de aditamento caracteriza contratação verbal em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.4.2.);

(v) 4.5 Não consta nos autos a prorrogação do seguro, bem como sua readequação ao primeiro aditivo lavrado em infringência ao item 10.2.25 do Contrato (subitem 3.7.);

(vi) 4.6 Não foram atendidas as subcláusulas 15.1 e 15.2 do Termo do Contrato, tendo em vista a não autorização expressa e prévia pela autoridade competente das subcontratações do objeto (subitem 3.11.);

(vii) 4.7 O serviço 16.38 "Acompanhamento Fotográfico em Time Lapse" não atendeu ao disposto na subclausula 10.2.11 do Contrato (subitem 3.12.).

Registre-se que o Termo Aditivo nº 001/019/SIURB/20/2020 foi baseado em situação que já se sabia necessária – ou se deveria saber – anteriormente ao edital, corroborando a inépcia e incompletude na elaboração do projeto já apontada na análise de contratação (subitem 3.4.1).

Registre-se, também, que as obras de execução da UPA Vila Mariana não tiveram adequação do uso de leitos de internação para leitos de UTI que permitiria o atendimento a pacientes de COVID-19, mantendo o projeto original da SMS (subitem 3.8.)

A Origem, os responsáveis indicados (Sr. Marcos Monteiro - Secretário/SIURB e Sr. André Kainer Rinaldi Fiscal do Contrato, à época) e a Contratada foram instados a se manifestarem, tendo apresentado suas defesas justificando os atos praticados.

Nesse sentido, em apertada síntese discorreram: (i) quanto à apólice de seguro, ter sido juntada ao processo da obra a apólice modelo padrão da seguradora, conforme consta no contrato, acompanhada de carta explicativa com informações adicionais e detalhadas relativas à cobertura; (ii) quanto à antecipação de pagamento dos itens indicados, estavam todos entregues e finalizados, dependendo apenas de pequenas providências e ajustes; (iii) quanto ao acréscimo de serviços, somente a Contratada se manifestou, destacando que atendeu à solicitação do Contratante, que exigiu a realização de serviços não previstos inicialmente no edital, serviços absolutamente necessários para perfeita execução do objeto de licitação; (iv) quanto à execução das obras por 75 dias descoberta de termo de aditamento,

destacou a Origem que o termo de aditamento nada mais é do que mera formalização do ato e que o despacho autorizatório é o documento oficial que prorroga o contrato. Já a Contratada informou que os serviços foram executados tão logo solicitados pelo Contratante antes de formalizado o aditamento contratual; (v) quanto à prorrogação do seguro, a Contratada informou que somente foi possível após realizado o aditamento por parte do Contratante; (vi) quanto à autorização para as subcontratações, a Contratada encaminhou à Contratante os contratos específicos de fornecimento de mão de obra especializada para execução do serviço, englobados na execução do total da obra; (vii) quanto ao serviço de Acompanhamento Fotográfico em Time Lapse, a Contratada informa que disponibilizou ao Contratante as imagens em "time lapse" para fiscalização do cumprimento do objeto do contrato, em observância do disposto na cláusula 10.2.11. A Origem, por sua vez, informa que, em razão do não atendimento pela Contratada ao preconizado na cláusula 10.2.11 do contrato, seria aplicada multa à empresa conforme clausula 11.1.15 do contrato.

Quanto à não adequação do uso de leitos de internação para leitos de UTI (item 3.8 do relatório), informou que as obras estão sendo executadas conforme diretrizes da SMS, pois os únicos serviços a serem adequados para atendimento à situação imposta pela COVID-19 são a alteração dos compressores de produção de ar comprimido e vácuo, além da adequação do fornecimento de oxigênio para atendimento ao aumento significativo do consumo exigido para tal, cuja responsabilidade é da própria SMS, não fazendo parte de contrato.

Em análise das defesas e apresentadas, a Subsecretaria de Controle Externo manifestou-se pela manutenção de todas as infringências/irregularidades apontadas em seu Relatório Conclusivo (peça 71), destacando: (i) não terem sido apresentadas informações/documentos que afastassem a falta de individualização do seguro, com a delimitação dos

riscos cobertos, riscos excluídos, limites de indenização e especificação das garantias cobertas; (ii) quanto à antecipação de pagamento de itens do contrato: **Item 9.28 - CABO 95,00MM2** - o cabeamento elétrico que trata da entrada de energia e o que trata da ligação entre a cabine primária e do grupo gerador não estavam concluídos na ocasião da vistoria realizada em 17/03/2021, contudo, os cabos já constavam na medição relativa ao período finalizado em 31.01.2021. **Item 9.30 CABO 120,00MM2** – a própria manifestação da Origem comprova que o serviço não estava concluído (fls.01 - peça 53): *"Com relação ao item cabo 120,00mm2, o mesmo foi utilizado na interligação do QGLF (já instalado) ao QGBT e encontrava-se em execução (faltando à interligação da última caixa de inspeção ao QGBT, porém o restante do cabo necessário para esta interligação encontra-se estocado dentro da caixa de inspeção, pelo fato de não se poder fazer emenda neste tipo de cabo)."* **Item 9.165 GRUPO GERADOR** – a Origem concorda que o equipamento não havia sido instalado. Entretanto, o serviço foi medido, contrariando o critério de medição. **Item 16.34 ELEVADOR** - a Origem informa que as peças das cabines já se encontravam na obra e, portanto, não instaladas, o que confirma com a incompletude dos elevadores e a medição irregular dos serviços. **Item 18.1 SISTEMA DE AR CONDICIONADO** - a Origem informa que estava iniciando o içamento e a instalação das condensadoras que já se encontravam estocadas na obra e conclui que foram instaladas antes do término do período da medição. Entretanto não confirma se todo o SISTEMA DE AR CONDICIONADO estava completo ao final do período da medição. (iii) quanto ao acréscimo de serviços, a execução das obras por 75 dias descoberta de termo de aditamento e a prorrogação do seguro, houve a confirmação das irregularidades, diante da informação da Contratada de atendimento à solicitação do Contratante, exigindo a realização de serviços não previstos inicialmente no edital, não lhe restando alternativa senão a de promover a execução dos serviços tão logo solicitados, antes mesmo de formalizado o aditamento contratual. Informou, ainda, que a prorrogação do seguro somente foi possível após realizado o aditamento por parte do Contratante; (iv) as

subcláusulas 15.1 e 15.2 do Contrato não foram atendidas, na medida em que que não houve autorização expressa e prévia da Administração para as subcontratações; (v) as providências tomadas pela Administração em razão do não atendimento da cláusula 10.2.11 do Contrato (serviço de Acompanhamento Fotográfico em Time Lapse), com a aplicação de penalidades de multa de 0,1% do valor do contrato, conforme DOC SEI nº 051917753 - processo Administrativo nº 6018.2019/0039356-0, datado de 28.06.2021, confirma o apontamento.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada na manutenção de todos os apontamentos, concluindo pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 019/SIURB/2020.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse julgada regular a execução do contrato, destacando o caráter formal dos apontamentos, razão pela qual entende pela possibilidade de sua relevação, considerando não terem causado qualquer dano ou prejuízo concreto ao erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis. Alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 019/SIURB/2020, diante da manutenção pela Especializada das irregularidades constantes do Relatório Conclusivo, mesmo após as defesas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 019/SIURB/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a empresa Bellacon Construtora & Incorporadora EIRELI – EPP, cujo objeto é a execução de serviços e obras para conclusão da construção da UPA Tipo III - Vila Mariana, situada na rua Diogo de Faria x rua Botucatu SUB/VM.

Com o decorrer da instrução processual, a despeito da apresentação das defesas pela Origem, responsáveis indicados e Contratada, a Subsecretaria de Controle Externo manteve todos os apontamentos de irregularidades de seu Relatório Conclusivo, posição na qual foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral.

Nesse sentido, ainda que apresentado caráter formal, as irregularidades relativas à ausência de individualização/condições do seguro, antecipação de pagamentos de alguns itens que não se encontravam integralmente finalizados, execução das obras por 75 dias descoberta de termo de aditamento, falta de autorização prévia para a subcontratação e ausência de seguro e sua adequação ao primeiro termo aditivo, não foram superadas pelas defesas apresentadas, as quais acabaram, muitas vezes por confirmar as falhas constatadas.

Por sua vez, cabe destaque a irregularidade referente ao acréscimo de serviços de 35,16% ao objeto contratual, realizado pelo Termo de Aditamento nº 001/019/SIURB/20/2020, na medida em que se apresenta como reflexo direto da deficiência do projeto básico elaborado, falha essa apontada na análise formal do Contrato nº 019/SIURB/2020 (TC nº 9.108/2020), portanto, relativa a questões que já eram ou deveriam ser do conhecimento da Origem.

Com efeito, por se tratar o objeto do Contrato nº 019/SIURB/2020 de remanescente de obra de contrato anteriormente rescindido pela Administração, mostravam-se imprescindíveis as memórias de cálculo, de inventário, os ensaios tecnológicos da estrutura concretada e as medições acumuladas do contrato anterior nº 015/SIURB/2015, como parte integrante do projeto básico da contratação em questão, afim de que fossem devidamente considerados quando da elaboração de sua planilha orçamentária. Ademais, como bem destacou a Especializada, o critério adotado pela Origem para orçamentação do remanescente de obra não teve seus cálculos tecnicamente demonstrados e a constatação visual não foi demostrada por fotos ou desenhos.

Dessa forma, restou evidente que o acréscimo de serviços efetivado pelo Termo de Aditamento nº 001/019/SIURB/20/2020 veio suprir necessidades que já eram sabidas pela Origem e poderiam ter sido evitadas se consideradas adequadamente na fase preparatória da contratação.

Por outo lado, quanto ao apontamento relativo ao não atendimento do disposto na subclausula 10.2.11 do Contrato, que previa a utilização de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e mapeamento georreferenciado, apesar de sua constatação pela Especializada, observo que a Origem tomou as providências que estavam ao seu alcance, com devida aplicação de penalidade de multa de 0,01% do valor contrato à Contratada, conforme Doc. SEI nº 051917753 - PA nº 6018.2019/0039356-0, o que possibilita a sua superação.

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, julgo irregular a execução do Contrato nº 019/SIURB/2020, no período analisado, reconhecendo, contudo, os efeitos financeiros produzidos, na medida em que

não houve, nos autos, comprovação de prejuízos concretos ao erário ou de que o objeto contratual não tenha sido executado.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/03/2023 19:24:23 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo